



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO N. 0001875-83.2013.815.0251**

**ORIGEM: 4ª Vara Mista da Comarca de Patos**

**RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Município de Passagem**

**ADVOGADO: Héber Tiburtino Leite**

**APELADA: Maria Salete do Nascimento**

**ADVOGADO: José Mattheson Nóbrega de Sousa**

**PRELIMINAR.** CONEXÃO. UMAS DAS AÇÕES JULGADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 235/STJ. REJEIÇÃO.

- É imperioso reconhecer a inaplicabilidade dos efeitos da conexão, quando já houve prolação de sentença. Incidência da Súmula 253/STJ.

**PRELIMINAR.** CHAMAMENTO AO PROCESSO DO EX-PREFEITO. DESCABIMENTEO. MUDANÇA DE GESTÃO QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL PELO PAGAMENTO DOS SEUS SERVIDORES. REJEIÇÃO.

- Descabe chamamento ao processo do ex-prefeito em ação de cobrança de salário proposta por servidora pública, notadamente porque a mudança de gestão não afasta a responsabilidade do município quanto ao pagamento dos vencimentos dos seus servidores.

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. SALÁRIO DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2012. PAGAMENTO DEVIDO. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO

DO ART. 557 DO CPC E SÚMULA 253/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

- É obrigação constitucional do Poder Público remunerar seus servidores pelos trabalhos prestados, sendo enriquecimento ilícito a retenção de seus salários.

- A Municipalidade é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato.

- Sendo manifestamente improcedente o recurso, há a atração do art. 557 do CPC e da Súmula 253 do STJ.

**Vistos, etc.**

MUNICÍPIO DE PASSAGEM apelou de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Patos (f. 50/51), que julgou procedente a exordial, para determinar o pagamento do vencimento do mês de dezembro de 2012 a MARIA SALETE DO NASCIMENTO, de acordo com o vencimento regularmente percebido, com correção monetária pelo INPC desde do ajuizamento a ação e juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. Condenou, ainda, em honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Alega, preliminarmente, a conexão deste feito com outros que tem o mesmo objeto e causa de pedir, bem como pede o chamamento ao processo do Sr. Agamenon Balduino da Nóbrega, antigo prefeito do município, para informar sobre o adimplemento ou não da verba. No mérito, diz que só teve conhecimento dos débitos do ex-gestor, referente ao mês de dezembro de 2012, ao ver a prestação de contas junto ao TCE/PB (f. 53/57)

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (f. 63/65).

A Procuradoria de Justiça deixou de opinar sobre o mérito, por entender ausente interesse público que torne necessária sua intervenção (f. 69/72).

É o relatório.

**DECIDO.**

Inicialmente, destaco que embora a sentença tenha dispensado o reexame necessário, entendo que o feito deve, sim, ser submetido ao crivo do Tribunal de Justiça, eis que a condenação foi ilíquida.

Observo que a decisão, ao tratar desse ponto, contrariou a Súmula 490 do STJ, segundo a qual "a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas". **Assim, de ofício, recebo a demanda como sendo caso de reexame necessário, e passo à análise dos recursos.**

PRELIMINAR – CONEXÃO DE AÇÕES.

O apelante afirma a existência de conexão entre a presente ação e outras demandas ajuizadas por servidores municipais que tramitam na 4ª e 5ª Vara Mista de Patos, que também pleiteiam a recebimento do salário do mês de dezembro de 2012.

Em que pese tal arguição, é imperioso reconhecer que não assiste razão ao recorrente neste aspecto. Isso porque infere-se da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, que a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi decidido, mesmo sem o trânsito em julgado, como é o caso da presente ação.

Dessa maneira, impossível o reconhecimento da conexão neste momento processual, considerando, obviamente, que já houve prolação de sentença no presente feito.

**Rejeito, pois, a preliminar.**

PRELIMINAR - CHAMAMENTO AO PROCESSO.

Também em sede preliminar, o Município apelante sustenta que o vencimento da recorrida fora devidamente pago pelo gestor anterior, conforme consta na prestação de contas do Município junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, motivo pelo qual, há a necessidade de chamamento ao processo do ex-prefeito, o Sr. Agamenon Balduino da Nóbrega.

Todavia, entendo que não assiste razão ao apelante especialmente porque a Administração Pública rege-se pelos princípios da impessoalidade e da moralidade, o que implica dizer que sendo impessoal o vínculo do ente federado com seus servidores não há que se falar em transferência de responsabilidade de um gestor para outro, de modo que o liame é atinente ao município, e é deste, e não do seu administrador, o encargo sobre seus créditos e débitos.

O Município constitui pessoa de direito público e como tal dispõe de personalidade distinta de seu representante legal, não se confundindo o ente administrativo com o então ocupante do cargo de chefe do executivo.

Portanto, a obrigação de pagar os vencimentos dos seus servidores pertence ao Município e não ao seu prefeito constitucional, de modo que quaisquer valores que não tenham sido pagos durante a gestão anterior permanecem sendo devidos pelo ente público, considerando que a sua responsabilidade não pode ser afastada pela simples mudança de gestão.

Isso posto, **rejeito a segunda preliminar.**

MÉRITO RECURSAL.

Na espécie, o apelante foi condenado ao pagamento do salário do mês de dezembro de 2012.

Assiste razão ao juízo *a quo* ao condenar o Município a pagar o salário não adimplido.

Há que se destacar que a remuneração constitui-se verba de natureza alimentar, com fins de promover a satisfação das necessidades vitais básicas do servidor, de modo que não se deve cogitar atraso ou retenção injustificada.

A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que a comprovação do pagamento das verbas salariais pleiteadas em ação de cobrança compete à Fazenda Pública. Nesse sentido, cito inúmeros precedentes do TJPB:

APELAÇÃO CÍVEL. Reclamação trabalhista convertida em ação de cobrança. Preliminar. Prescrição quinquenal. Súmula 85, STJ. Rejeição. Mérito. Adicional de insalubridade. Necessidade de previsão legal. Deferimento a partir da vigência da Lei Municipal nº 946/2007. Obediência ao princípio da legalidade. Férias, terço constitucional e

13º salário. Ausência de comprovação do pagamento das verbas. Ônus do Município. Condenação que se impõe. Reforma parcial da sentença. Procedência parcial do recurso. [...] **Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie.** ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em sessão ordinária, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.<sup>1</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO GOZO. ANUÊNIO. VERBAS DEVIDAS. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE ALGUMAS PARCELAS REQUERIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AUTORIZAÇÃO EMANADA DO ARTIGO 557, DO CPC. - [...] **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas, cabendo ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que afaste o direito do empregado ao recebimento das parcelas pleiteadas.**- Não demonstrado pela edilidade que a funcionária percebeu o terço de férias, bem como os anuênios que antecedem a junho de 2008, impõe-se o pagamento de tais numerários. (...) Vistos, etc. Diante das razões aqui expostas, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a decisão de 1º grau em todos os seus termos.<sup>2</sup>

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS PROCEDÊNCIA PARCIAL IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO SALÁRIOS RETIDOS E NÃO PAGOS ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS ÔNUS QUE CABE AO RÉU ART. 333, II, DO CPC TERÇO DE FÉRIAS NÃO COMPROVAÇÃO DO GOZO DESNECESSIDADE PAGAMENTO DE ANUÊNIOS NÃO COMPROVADO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO ADEQUADA DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais devidas. No entanto, cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do**

1TJPB, Apelação Cível nº 035.2011.000.337-9/001, 1ª Câmara Cível, DJPB 18/12/2012.

2 TJPB, Decisão Monocrática na Apelação Cível nº. 021.2010.000.053-4/001, Relator Des. José Ricardo Porto, DJPB 05/10/2012.

**empregado ao recebimento das verbas salariais pleiteadas.**  
[...]<sup>3</sup>

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO CABÍVEL À EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO PARCIAL. DEMONSTRAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - **É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.** - A demonstração de adimplemento por parte da Edilidade pode ser realizada a partir das fichas financeiras, as quais detêm presunção relativa de veracidade e legalidade.<sup>4</sup>

Assim, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, alegado o não pagamento das verbas pleiteadas, caberia ao Município afastar o direito do autor através da apresentação de documentos e recibos referentes à efetiva contraprestação pecuniária, o que não se vislumbra nos autos, ou até mesmo demonstrar a veracidade de suas alegações.

Nesse contexto, diante da efetiva comprovação de que o autor laborou para o Município indubitavelmente a remuneração lhe é devida. Ressalte-se que os vencimentos de funcionários públicos constituem-se verba de natureza alimentar, de forma que não se deve cogitar atraso em seu pagamento.

Portanto, não há como não atrair ao caso o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a negar "seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", permissão essa que se estende ao reexame necessário.<sup>5</sup>

---

3 TJPB, Remessa Oficial e Apelação Cível nº 021200900115500001, Relator Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, 3ª Câmara Cível, j. em 12/07/2012.

4 TJPB, Apelação Cível nº 00620090001667001, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, 4ª Câmara Cível, j. em 03/07/2012.

5 Súmula 253 do STJ: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Diante do exposto, com arrimo no art. 557 do CPC e na Súmula 253 do STJ, **rejeito as preliminares** e, no mérito, **nego seguimento à remessa oficial e ao recurso apelatório**, para manter a sentença em todos os seus termos.

Intimações necessárias.

Após, à Gerência de Processamento para **reautuar** o processo como **remessa oficial e apelação cível**, pelas razões já expostas.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 09 de janeiro de 2015.

**Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA**  
**Relator**